

ACÓRDÃO TC-1183/2017 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: 5095/2017-6
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ORDENADORES – EXERCÍCIO DE 2016 – 1)
REGULAR – 2) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Águia Branca** relativa ao exercício de 2016, cuja gestão esteve sob a responsabilidade da senhora **Ana Maria Carletti Quiuqui**.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o **Relatório Técnico 00546/2017-1**, no qual opinou pela regularidade das contas, sendo acompanhada na **Instrução Técnica Conclusiva 03722/2017-7**, nos seguintes termos:

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação da Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Águia Branca

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 34/2015.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas da Sra. Ana Maria Carletti Quiuqui, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 04260/2017-1.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2016, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

1. ACORDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Julgar REGULARES as contas da **Prefeitura de Águia Branca**, sob a responsabilidade da Senhora **Ana Maria Carletti Quiuqui**, relativas ao **exercício de**

2016, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação à responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

1.2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

1.3. Dê-se ciência aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/09/2017 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Relator);

4.2. Conselheira-substituta presentes: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões